

## Portaria nº 11, de 12 de abril de 1996

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 42, item VII, do Regimento interno, aprovado pela portaria Ministerial nº 787, de 15 de dezembro de 1975 e no Decreto nº 82.110 de 14 de agosto de 1978, e

Considerando a importância da atualização e adequação da Portaria nº 845 de 08 de novembro de 1976, no que se refere a conceitos e critérios para a classificação do Milho;

Considerando a necessidade premente de uniformização dos procedimentos para a classificação do produto em âmbito nacional, resolve:

Art. 1º - Definir os conceitos relativos ao grão de milho que seja considerado como mofado, fermentado até  $\frac{1}{4}$ , fragmento e prejudicado por diferentes causas, omitidos na Portaria nº 845/76 e de especial importância na determinação da qualidade do produto.

Art. 2º - Aprovar os critérios e os procedimentos em anexo para a classificação do milho.

Art. 3º - Estabelecer que para efeito de classificação oficial ser exclusivamente observados os parâmetros, critérios e procedimentos previstos na Norma de Identidade e Qualidade o produto e nesta Portaria complementar.

Parágrafo único: os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria deverão ser utilizados em caráter temporário, até a conclusão dos trabalhos de reformulação do padrão vigente

Art. 4º - os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Desenvolvimento Rural.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Murilo Xavier

Flores

### ANEXO

Critérios para a classificação do Milho:

1 - Grupo: considerar para enquadramento os critérios estabelecidos na PMA 845; em caso de dúvida utilizar o desenho elucidativo resultante dos trabalhos de uniformização.

2 - Ardido: considerar como ardido o grão fermentado em mais de  $\frac{1}{4}$  de sua área total, observando-se ainda os seguintes critérios:

2.1 - para mensuração visual da área atingida considerar como mais de do grão fermentado ou ardido, o grão alterado em sua cor ou visivelmente fermentado em toda área do germe e mais qualquer parte do endosperma.

2.2 - serão considerados como ardidos devido a semelhança de aspecto, os grãos “queimados” ou sejam, aqueles que apresentam alteração na coloração normal por ação de altas temperaturas dos secadores.

3 - Fermentado até  $\frac{1}{4}$ : considerar como fermentado até  $\frac{1}{4}$ , o grão que apresentar pontos de coloração escura, de qualquer tamanho, desde que sejam visíveis a olho nu, em até  $\frac{1}{4}$  da área do grão.

Observação:  $\frac{1}{4}$  de área do grão de milho corresponde aproximadamente a área do germe:

3.1 - procedimento: acrescentar no laudo a expressão “fermentado até  $\frac{1}{4}$  “ no campo destinado aos defeitos leves; proceder a separação dos grãos defeituosos, pesar, determinar o percentual e em seguida, antes do uso da tabela de tolerância, juntá-lo ao total de avariados, para enquadramento e tipificação.

4 - Mofados: considerar como mofado o grão inteiro ou quebrado que apresentar no todo ou em parte, fungo (bolor), visível a olho nu.

4.1 - Procedimento; acrescentar no laudo a expressão “mofado” no campo destinado aos defeitos graves; proceder a separação dos grãos mofados, pesar, determinar o percentual e anotá-lo no laudo; em seguida, juntar o percentual encontrado ao total de ardidos e brotados, para efeito de enquadramento e tipificação.

5 - Choco ou Imaturo: considerar como choco ou imaturo, o grão desprovido de massa interna, enrijecido e que se apresenta enrugado por desenvolvimento fisiológico incompleto.

5.1 - Observação; excluir do defeito os grãos pequenos e os de endosperma córneo (pontas de espiga).

6 - Quebrado; considerar como quebrado os pedaços de grãos sadios que ficarem retidos na peneira de crivos circulares de 5 mm de diâmetro ou  $\frac{12}{64}$  polegada, bem como, o grão sadio no qual faltam pequena lascas.

7 - Fragmento: considerar como fragmento, os grãos ou pedaços de grãos sadios que vazarem na peneira de crivo de 5 mm de diâmetro ou  $\frac{12}{64}$  polegadas.

7.1 - Procedimento; acrescentar no laudo a expressão “fragmentos”, separar o defeito, isolando-o da matéria estranha e impureza; pesar, determinar o percentual e anotá-lo no laudo; em seguida, juntar o percentual de matérias estranhas e impurezas somar, para efeito de enquadramento e tipificação.

8 - Prejudicado por diferentes causas: considerar como defeituoso o grão inteiro ou quebrado que apresentar alterações no tegumento ou massa do grão em função de causas mecânicas, físicas ou biológicas.

8.2 - Observação: considerar como prejudicado por diferentes causas os grãos danificados por roedores e parasitas, entre outros; os grãos “trincados” e os que apresentam “risca branca” (ataque de Fusarium) não serão considerados como defeito.

9 - Insetos vivos/sementes tóxicas: proceder a desclassificação temporária, até o benefício ou expungo, de todo o milho que for encontrado com insetos vivos ou na presença de bagas de mamona ou outras sementes tóxicas.

(Ofs. n° s 10 e 11/96)